

**Ação de reconhecimento de união estável -
Ajuizamento - Inventário - Suspensão do processo
- Desnecessidade - Art. 1.001 do CPC - Reserva
de quinhão - Prosseguimento do feito**

Ementa: Agravo de instrumento. Ação de união estável em curso. Suspensão do inventário. Desnecessidade. Art. 1.001 do CPC. Reserva de bens. Recurso provido.

- O processo de inventário não pode ser suspenso em virtude da existência de ação de união estável em curso, visto que os direitos de supostos herdeiros e companheiros podem ser tutelados através da reserva de bens do espólio para futura partilha, em prestígio ao poder geral de cautela, inerente à atividade judicante.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0145.03.115495-1/001 - Comarca de Juiz de Fora - Agravantes: João Carlos Luz Costa e outro, Robson Luiz Gonçalves Costa, Eliane Maria Luz Chagas - Agravada: Maria Senra Moreira, inventariante do espólio de Francisco de Assis Costa - Relator: DES. EDILSON FERNANDES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2013 . - *Edilson Fernandes* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. EDILSON FERNANDES - Trata-se de recurso interposto contra a r. decisão de f. 13-TJ, proferida nos autos do inventário ajuizado por Maria Senra Moreira, que suspendeu o curso do presente processo até julgamento da ação de reconhecimento de união estável proposta pela inventariante, ora agravada.

Em suas razões, os agravantes sustentam que o imóvel a ser partilhado está em péssimo estado de conservação e que o sobrestamento do feito contribuirá para o agravamento das condições precárias em que se encontra. Salienta que a agravada poderia ter ajuizado ação de reconhecimento de união estável há muito tempo. Afirma que a agravada usufruiu sozinha do valor da venda do veículo e dos aluguéis do imóvel, tendo agido com má-fé. Alega que nos autos do inventário já foi homologada a partilha e que essa decisão transitou em julgado. Assevera que não houve qualquer erro material apto a autorizar a retificação da partilha. Pugna pelo provimento do recurso para que seja determinado o regular prosseguimento do inventário, com a manutenção da sentença de homologação de partilha.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Analisando minuciosamente os autos, constato que o MM. Juiz da causa determinou a suspensão do inventário até o julgamento da ação de reconhecimento de união estável entre a autora e os sucessores do falecido, que ainda está em curso.

Inicialmente, destaco que, embora os agravantes afirmem que já foi homologada a partilha, motivo pelo qual não há que se falar em suspensão do inventário, verifico que houve pedido de retificação do formal, o que ensejou a sua devolução pela inventariante, de forma que está pendente o reexame do conteúdo da partilha.

Com a devida vênia, o simples ajuizamento de ação de união estável não possui o condão de promover a suspensão de inventário em curso, diante da inexistência de previsão legal para retardar a correta e jurídica solução das questões apresentadas no juízo sucessório, sob pena de ofensa ao princípio da duração razoável do processo, orientador do direito processual civil contemporâneo, conforme já teve a oportunidade de decidir este egrégio Tribunal:

Ementa: Agravo de instrumento. Suspensão do inventário. Pedido de reconhecimento de união estável. Desnecessidade.

Inteligência do art. 1.001 do CPC. Possibilidade de reserva de quinhão. Ausência de prejuízo para a possível companheira. Reforma da decisão. - O requerimento judicial de reconhecimento de união estável é incapaz de induzir qualquer alteração no trâmite do procedimento de inventário, em que se pretende a mera apuração do ativo e do passivo deixado pelo falecido, razão pela qual não se revela razoável o sobrestamento do feito de origem. - Caso o procedimento de partilha dos bens apurados no inventário se inicie antes da resolução da questão referente à união estável cujo reconhecimento se pretende, conta a interessada com a possibilidade de requerer a reserva de seu quinhão, de modo a resguardar seu eventual direito de herdeira, tal como assegurado no art. 1.001 do CPC (Agravo de Instrumento Cível 1.0024.10.149948-1/001, Rel.ª Des.ª Sandra Fonseca, 6ª Câmara Cível, julgamento em 31.07.2012, publicação da súmula em 10.08.2012).

Inventário. Pedido de suspensão. Reconhecimento de união estável entre a inventariante e o falecido. Indeferimento. Prosseguimento. Ação de reconhecimento de união estável entre a inventariante e o falecido não impede que o processo de inventário siga seu curso normal e, ao final, haja divisão de bens atenta aos direitos sucessórios. Recurso não provido (Agravo de Instrumento Cível 1.0024.09.680517-1/002, Rel. Des. Almeida Melo, 4ª Câmara Cível, julgamento em 07.07.2011, publicação da súmula em 11.07.2011).

Agravo de instrumento - Inventário - Suspensão até o trânsito em julgado de ação de reconhecimento de união estável - Impossibilidade - Requerimento de justiça gratuita - Presunção *iuris tantum* de pobreza - Prova - Art. 4º, §1º, da Lei nº 1.060/1950. - A pretensão de suspensão do procedimento de inventário, até o trânsito em julgado de ação de reconhecimento de união estável, não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio, devendo o pretendente valer-se, se presentes os requisitos autorizadores dessa verdadeira medida cautelar, do pedido de reserva de quinhão, previsto pelo art. 1.001 do CPC. - Em se tratando de justiça gratuita, a hipossuficiência deve ser conceito mais elástico, a fim de que não se frustrate o objetivo da norma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição da República, segundo o qual o acesso à Justiça deve ser facilitado a todos (Agravo de Instrumento nº 1.0518.07.132309-2/001, Rel. Des. Dárcio Lopardi Mendes, j. em 28.05.2009).

Forçoso concluir que a existência de ação de união estável em curso não autoriza a suspensão do processo de inventário, o que impõe o provimento do agravo.

Dou provimento ao recurso para afastar a suspensão do processo de inventário.

Custas recursais, pela agravada, observado, no que couber, o disposto na Lei nº 1.060/50.

DES. ANTÔNIO SÉRVULO - De acordo com o Relator.

DES.ª SELMA MARQUES - De acordo com o Relator.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

• • •